



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000304287**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3001651-45.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado PENTAPACK EMBALAGENS LTDA. (PROCURADOR).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**EDUARDO PRATAVIERA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 3001651-45.2025.8.26.0000/50000**

**Embargante:** Estado de São Paulo

**Embargado:** Pentapack Embalagens Ltda.

**Voto nº 04867**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargante que alega omissão em relação à possibilidade de os honorários serem arbitrados por apreciação equitativa. V. acórdão que expressamente indicou a impossibilidade de arbitramento por equidade em decorrência da tese vinculante firmada no Tema Repetitivo nº 1.076, do STJ. Efeito manifestamente infringente. Recurso desprovido.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 90/98, que, em votação unânime, deu provimento em parte ao recurso para determinar que, caso o proveito econômico supere o limite de 200 salários-mínimos, deve ser observado o escalonamento determinado no art. 85, §5º, do CPC, fixando-se os honorários sucumbenciais nos percentuais mínimos de cada inciso do art. 85, §3º, do CPC.

Sustenta a embargante que o v. acórdão é omissivo em relação à possibilidade de os honorários serem arbitrados por apreciação equitativa, com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC, analisando a questão sob o enfoque da razoabilidade e de acordo com a normativa Constitucional.

#### **É o Relatório.**

Cabem embargos de declaração para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material de decisão judicial, nos termos do art. 1.022, do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Não há a alegada omissão.

O v. acórdão deixa claro que o pedido de arbitramento dos honorários por equidade ofende lei e jurisprudência pacífica e cita, expressamente, a tese vinculante Tema Repetitivo nº 1.076, do STJ, explicando que, por não ser o o proveito econômico, no caso, irrisório ou inestimável, descabida a fixação da verba honorária por equidade.

Verifica-se que há, no caso, mero inconformismo quanto à solução dada pelo acórdão à lide. Trata-se de embargos que visam o reexame da matéria e reanálise do conjunto probatório, pretendendo a embargante verdadeira substituição do v. Acórdão embargado.

Inadmissível o acolhimento de embargos declaratórios para tratar de inconformismo da parte quanto ao mérito da decisão. A ausência dos vícios elencados nos incisos do artigo 1.022 do CPC torna imperiosa a rejeição do recurso, devendo a parte buscar a pretendida modificação do julgado pela via recursal adequada à espécie.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inconformismo – Não cabimento – Embargos não conhecidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2275044-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Agravo de Instrumento - Execução fiscal - Recurso não conhecido por ser o valor da causa inferior ao valor de alçada - Alegação de ofensa ao acesso à Justiça e ao direito fundamental de propriedade - Pretendido prequestionamento da matéria - **Argumentos que revelam inconformismo com o que ficou decidido - Não cabe, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que já foi objeto de decisão - Embargos de declaração rejeitados.** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2221820-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023) (g.n)

Embargos de declaração – Embargante que aponta vício relacionado a fundamentação inexistente no v. acórdão e sequer indica omissão, obscuridade, contradição ou erro no julgado – Inconformismo em relação ao entendimento adotado por este Colegiado quanto ao reconhecimento da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal, a implicar na extinção do feito executivo, matéria de ordem pública que não havia sido enfrentada em primeiro grau – Requisitos do art. 1.022 do CPC não preenchidos – Violação ao princípio da dialeticidade recursal configurado – Precedentes – Embargos não conhecidos.(TJSP; Embargos de Declaração Cível 0536113-54.2010.8.26.0127; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material – Artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Embargos de declaração opostos em duplicidade, sem

conhecimento do segundo em virtude da preclusão consumativa - Inexistência de defeitos no v. acórdão - **O inconformismo das partes com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional – Evidente pretensão de reexame da matéria, que se mostra incabível – Embargos de declaração não conhecido**, e os demais aclaratórios conhecidos, restam rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0003722-06.2001.8.26.0132; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2023; Data de Registro: 24/09/2023) (g.n)

Ausente qualquer vício que autorize a oposição dos presentes Embargos de Declaração, a rejeição dos embargos declaratórios é de absoluto rigor.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

Por força do disposto no artigo 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no r. pronunciamento jurisdicional colegiado os elementos ora suscitados pela parte embargante, ficando consignado, ainda, que a manifestação expressa sobre dispositivos constantes do ordenamento jurídico pátrio afigura-se desnecessária porque: “a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a *'res in iudicium deducta'*, o que se deu no caso ora em exame” (STJ; EDcl no AgRg no REsp nº 326.252/MG; Rel. o I. Min. Franciulli Neto).

**EDUARDO PRATAVIEIRA**

Relator